

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS (UniEVANGÉLICA)**  
**CAMPUS SENADOR CANEDO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**THAYNARA RODRIGUES DA SILVA**

**A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE À LUZ DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO  
SUBSTANCIAL**

Senador Canedo

2024

**THAYNARA RODRIGUES DA SILVA**

**A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE À LUZ DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO  
SUBSTANCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso/NTC do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás/UniEVANGÉLICA – *Campus Senador Canedo*, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Orientadora Esp. Ana Paula Barbizan Araújo.

Senador Canedo

2024

THAYNARA RODRIGUES DA SILVA

**A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE À LUZ DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO  
SUBSTANCIAL**

Monografia apresentada no dia 06 de dezembro de 2024 à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

---

Profa. Esp. Ana Paula Barbizan Araújo  
Orientadora

---

Prof. Marcus Vinícius Borges Alvarenga  
Professor Convidado

---

Profa. Bruna de Moraes Melo  
Representante do Núcleo do Trabalho de Conclusão de Curso/NTC

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, primeiramente, por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso, aos meus familiares, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho, aos professores, pelas correções, paciência e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.....	9
2.1 – A transposição da teoria para o Direito penal.....	12
2.2 – Aplicação prática no direito penal .....	13
2.3 - Características da Teoria do Adimplemento Substancial .....	13
2.4 – Teoria do adimplemento substancial e a PENA .....	17
2.5. Registros da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no Processo Penal e posicionamentos contrários a essa vertente .....	19
3. INSTITUTOS DESPENALIZADORES .....	21
3.1 - A possibilidade de aplicação do adimplemento substancial no âmbito dos Institutos Despenalizadores.....	23
3.2 – Institutos despenalizadores em espécie (SURSI PROCESSUAL E ANPP) .....	27
3.2.1 – SURSI PROCESSUAL .....	27
3.2.2 – Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) .....	28
3.3 - Impactos dos Institutos Despenalizadores no Sistema Penal.....	31
4. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL COMO MEIO DE SOLUÇÃO PARA PROBLEMAS DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL.....	33
4.1 – Princípio da Proporcionalidade.....	33
4.2 – Limites e crítica ao princípio da proporcionalidade .....	35
4.3 – Princípio da Razoabilidade.....	35
4.4 – Críticas e limitações ao princípio da razoabilidade .....	37
4.5 - Exploração dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no contexto da teoria do adimplemento substancial.....	37
4.6 - Consequências da pena: superlotação carcerária e dificuldade de ressocialização..	39
4.7 Extinção da punibilidade pelo adimplemento substancial da pena como solução para neutralizar/erradicar problemas como a superlotação carcerária e a dificuldade de ressocialização .....	42
5. CONCLUSÃO .....	44
REFERÊNCIAS.....	45

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema “A Extinção da Punibilidade à Luz da Teoria do Adimplemento Substancial”. Seus objetivos principais são analisar a extinção da punibilidade através do olhar de uma teoria que tem migrado para diversas áreas do Direito brasileiro, além de explorar as possibilidades de sua aplicação para extinguir a punibilidade de acusados beneficiados com algum instituto despenalizador. Discute-se no trabalho a importância de um Processo Penal mais flexível, que prioriza a efetiva aplicação de princípios como a razoabilidade e proporcionalidade, deixando de lado o excesso estatal. Para tornar isso possível, o trabalho conta com uma linha de raciocínio dedutiva, além de se tratar de pesquisa exploratória, a partir da qual se conclui pela crescente migração da teoria para o direito penal e sua perfeita aplicabilidade em casos específicos, ainda que existam posicionamentos doutrinários em sentido contrário.

**Palavras-chave:** Acusados; Excesso estatal; Instituto despenalizador; Proporcionalidade; Razoabilidade.

## **ABSTRACT**

The present work has as its theme “the extinction of punishability in the light of the substantial theory”. Its main objectives are to analyze the extinction of punishability through the eyes of a theory that has migrated to several areas of Brazilian law, in addition to exploring the possibilities of its application to extinguish the punishment of accused persons benefiting from some decriminalizing institute. The work discusses the importance of a more flexible Criminal Procedure, which prioritizes the effective application of principles such as reasonableness and proportionality, leaving aside the state excess. To make this possible, the work has a deductive line of reasoning, in addition to being an exploratory research, from which it is concluded that the theory is increasing migration to criminal law and its perfect applicability in specific cases, although there are positions doctrines to the contrary.

**Keywords:** Accused; State Excess; Decriminalizing Institute; Proportionality; Reasonableness.

## 1. INTRODUÇÃO

A teoria do adimplemento substancial (*Substantial Performace*) teve sua origem no sistema *Common Law* e (AMARAL, 2019) apesar de ainda não ser positivada, foi recepcionada no ordenamento jurídico pátrio pela doutrina e jurisprudência.

No presente trabalho a metodologia científica foi embasada em pesquisas bibliográficas sobre o tema “extinção da punibilidade à luz da Teoria do Adimplemento Substancial”.

Por ser um tema pouco falado e aplicado na esfera criminal, trata-se de pesquisa exploratória, por meio da qual se busca mais uma exposição de conceitos que ajudarão no conhecimento do leitor sobre o assunto, do que a demonstração de estatísticas propriamente ditas.

No mais, o método escolhido para guiar a pesquisa foi o dedutivo, pois o tema aborda uma exceção à regra que já é conhecida no Direito como um todo. Ou seja, da regra geral, que é a aplicação da teoria no direito contratual, o presente trabalho explorou pontos específicos em que a Teoria do Adimplemento Substancial pode ser aplicada na esfera criminal, analisando, para tanto, as possibilidades jurídicas e os diferentes posicionamentos doutrinários.

Fruto de discussões nos tribunais ingleses no século XVIII, a Teoria do Adimplemento Substancial desdobra-se da apreciação de um caso concreto protagonizado por *Powell e Cutter*, sujeitos de uma relação obrigacional, na qual Powell contratou Cutter para a função de imediato de um navio (aquele que tem o comando de uma embarcação), partindo da Jamaica, em 1773, para Liverpool, na Inglaterra (AMARAL, 2019)

Ocorre que essa obrigação não pôde ser cumprida, pois a embarcação nunca chegou ao seu destino final, em razão da morte do imediato durante a viagem.

Tratando-se de acidente a bordo imprevisível, a viúva da vítima moveu ação requerendo o recebimento referente ao proporcional trabalhado pelo marido antes da morte, mas não teve seu direito atendido, sob o fundamento de que a obrigação não havia sido cumprida integralmente.

Assim como para as cortes de Equity, na época, surge agora para o Direito brasileiro, e especificamente aqui para o Direito Penal a discussão acerca das razões que provocam a extinção das relações obrigacionais, sobretudo daquelas em que o



Estado é parte e quais os impactos trazidos por essas situações no conceito de justiça criminal.

O presente trabalho, cujo foco é pautado na extinção da punibilidade à luz da Teoria do Adimplemento Substancial, busca evidenciar que muitas vezes esse direito subjetivo do acusado acaba sendo suprimido e/ou retardado, em razão de um inadimplemento irrelevante do sujeito para com o Estado, que poderia ser considerado um adimplemento substancial, ainda que não integral, para extinguir a sua punibilidade.

A análise do tema é realizada no âmbito dos institutos despenalizadores, em que a extinção da punibilidade é consequência após o cumprimento das condições estabelecidas ao beneficiado.

E com isso, o presente estudo, então, busca uma maior evidência para esse assunto pouco explorado na esfera penal.

O presente trabalho possui como objetivo geral expor os motivos que justificam a aplicação da teoria do adimplemento substancial na esfera criminal, para extinguir a punibilidade do réu que foi beneficiado por um instituto despenalizador e, como objetivo específico busca analisar os requisitos que permitem a aplicação da teoria do adimplemento substancial, especificamente no campo dos institutos despenalizadores (Suspensão Condicional do Processo e Acordo de Não Persecução Penal), apontar as características dos institutos despenalizadores no processo penal e os requisitos para a sua concessão, compreender os limites da aplicação da teoria do adimplemento substancial e desmistificar a teoria adimplemento substancial como incentivo à impunidade

## **2. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL**

A teoria do adimplemento substancial, embora originada no Direito Civil, tem sido amplamente discutida e adaptada para outros ramos do Direito, especialmente no Direito Penal.

A teoria do adimplemento substancial surgiu no contexto do Direito das Obrigações, no Direito Civil, especialmente em sistemas jurídicos de tradição europeia, como o direito alemão e francês. Seu propósito inicial era garantir uma abordagem mais equilibrada na resolução de conflitos contratuais.

A teoria propõe que, quando uma obrigação contratual é cumprida em sua essência, mas com pequenas falhas secundárias, o inadimplemento não deve justificar sanções extremas, como a rescisão do contrato ou a imposição de penalidades severas.

Entre os estudiosos que discutem esse tema está Flávio Tartuce, que associa o adimplemento substancial à função social do contrato e à boa-fé, destacando que esse instituto pode evitar o enriquecimento injusto, ao equilibrar as consequências do inadimplemento e proteger a continuidade contratual (TARTUCE, 2023).

Por exemplo, caso um fornecedor entregue 98% dos produtos acordados em contrato, com atraso na entrega dos 2% restantes, a teoria sugere que o contratante prejudicado não poderia resolver o contrato, pois o principal do acordo foi realizado.

Nesse contexto, essa teoria visa preservar a relação jurídica e evitar que pequenas falhas destruam contratos que foram, na maior parte, cumpridos de maneira satisfatória.

Aury Lopes Jr., (LOPES, 2023) defende a aplicação dessa teoria no contexto penal para trazer mais proporcionalidade e evitar careações desnecessárias, especialmente ao lidar com institutos despenalizadores, como o ANPP, onde o cumprimento parcial, mas substancial, das condições pode ser necessário a extinção da punibilidade sem recorrer a avaliações mais severas

O adimplemento substancial pode ser definido, portanto, como o cumprimento de uma obrigação em sua parte essencial, de modo que eventuais falhas menores sejam desconsideradas, uma vez que não comprometem o objetivo principal da obrigação. Para que a teoria se aplique, alguns requisitos são considerados essenciais (BECKER, 1993):

- 1. Cumprimento da parte essencial da obrigação:** A parte principal do contrato deve estar cumprida, faltando apenas aspectos acessórios ou de menor importância.
- 2. Irrelevância das falhas no resultado final:** A deficiência no cumprimento não pode comprometer o objetivo principal ou a utilidade da obrigação.

**3. Boa-fé do devedor:** A aplicação do adimplemento substancial pressupõe que o devedor agiu de boa-fé e se empenhou em cumprir a obrigação, de modo que falhas menores não possam ser atribuídas a má-fé ou negligência grave.

Esses requisitos buscam garantir que o objetivo final da relação obrigacional seja respeitado, proporcionando maior estabilidade jurídica e flexibilidade nas relações contratuais. (BECKER, 1993)

Fato é que a teoria do adimplemento substancial é uma inovação no Direito Penal que visa humanizar o sistema de justiça, permitindo uma aplicação das penas que seja proporcional e razoável.

Ela valoriza os esforços do condenado em cumprir suas obrigações, reconhecendo que o cumprimento substancial da pena pode atender aos objetivos de prevenção e ressocialização sem a necessidade de medidas rigorosas.

Veja-se, por exemplo, o caso hipotético de uma pessoa que tenha cumprido pena por roubo. Assim, considerando os antecedentes criminais dela, como seria para essa pessoa conseguir emprego? E, caso conseguisse, como seria o relacionamento dessa pessoa para com os colegas de trabalhos e o público externo da empresa? Além disso, considerando que essa pessoa tenha filhos, como se desenvolveria as relações de amizade dos filhos entre os amigos e colegas de escola? E, como seria a relação dessa pessoa com a família dela, principalmente com parentes não tão próximos? Por esse prisma, em consonância com a teoria do etiquetamento social, que também vale a pena ser citada no presente contexto, tem-se que:

[...] Após o cumprimento da pena, esse indivíduo será colocado de volta na sociedade, mas não como um cidadão que “pagou seus pecados”, mas sim, como ex-presidiário, que poderá voltar a praticar roubos novamente assim que tiver a oportunidade. [...] esse indivíduo altamente etiquetado será considerado um outsider, que, pelo fato de ter cometido um crime, não mereça conviver em harmonia com os não desviantes. Aos poucos ele será excluído da sociedade “normal”. [...] Excluído, ele será separado na sociedade e não conseguirá se encaixar novamente [...]. Logo, ele não conseguirá emprego, estudo, ou alguma outra forma de reabilitação, ficando vulnerável para ser encontrado por grupos de indivíduos semelhantes a ele. [...] Sendo encontrado por grupos semelhantes [a] ele e reunidos a margem da sociedade, ele estará vulnerável a cometer crimes novamente, e caso cometa, alcançará o status de reincidente no crime. [...] Reincidente, ele se tornará um criminoso habitual (SANTOS. 2023, p. 7-8).

No entanto, em que pese a teoria funcione como instrumento que firma as relações entre o acusado e o Estado e sirva como mecanismo essencial para alcançara função ressocializadora da pena, também se exige cautela para que sua

aplicação não resulte em uma “flexibilização” excessiva das penas, comprometendo a efetividade do sistema penal.

Nesse sentido, apenas com uma regulamentação adequada e a adoção de critérios objetivos, o adimplemento substancial pode representar uma importante ferramenta para modernizar o sistema de justiça mais justo e eficiente.

## **2.1 – A transposição da teoria para o Direito penal**

A adaptação da teoria do adimplemento substancial ao Direito Penal é um desenvolvimento mais recente, que busca incorporar essa visão humanizada para lidar com questões de cumprimento de penas e medidas alternativas à prisão.

Em contextos onde um apenado cumpre substancialmente as condições impostas, mas falha em aspectos menores, a teoria sugere que a sanção penal mais grave seja evitada, pois o principal objetivo da pena – seja ele a reparação do dano ou a ressocialização – já foi alcançado em grande medida.

No Direito Penal, o adimplemento substancial se fundamenta principalmente nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A proporcionalidade assegura que as punições não ultrapassem o necessário para alcançar os fins de prevenção e ressocialização da pena. Assim, ao aplicar a teoria, busca-se evitar punições severas em situações onde o cumprimento substancial da pena já foi alcançado (BITENCOURT, 2023).

Essa teoria é, em essência, uma aplicação dos direitos fundamentais no âmbito penal, propondo uma abordagem menos punitiva e mais voltada para a justiça restaurativa e a reabilitação.

Para exemplificar, a teoria do adimplemento substancial ganha força por ser defendida por alguns doutrinadores brasileiros e estrangeiros, como Luís Greco e Carnelutti.

Luís Greco aborda a importância da influência de conceitos civis no Direito Penal, dentro da perspectiva funcionalista e da teoria dos fins da pena. Ele explora a ideia de proporcionalidade e adequação na aplicação das normas penais, o que pode dialogar com os fundamentos da implementação substancial. (GRECO, 2019).

No mesmo sentido, sobre a teoria do adimplemento substancial Cezar Bitencourt discute que o uso dessa teoria expressa a necessidade da aplicação de

princípios humanistas e a interpretação sistemática do Direito Penal, o que inclui a consideração de contextos nos quais a sanção penal pode ser revista diante de aspectos comportamentais do agente. (BITENCOURT, 2023)

Com efeito, o foco da presente teoria ao ser aplicada no âmbito do direito penal é, portanto, impedir que pequenos desvios no cumprimento de condições impostas pelo Estado resultem em uma retomada do processo penal ou na imposição de sanções desproporcionais.

## **2.2 – Aplicação prática no direito penal**

O uso da teoria do adimplemento substancial no Direito Penal é mais evidente em casos onde o condenado cumpre grande parte das condições de medidas alternativas, como serviços comunitários, pagamento de multas ou participação em programas de ressocialização, mas falha em alguns aspectos menores, como o cumprimento de um número específico de horas ou o pagamento de valores acessórios.

Por exemplo, se um condenado, como parte de sua pena alternativa, cumpre 95% das horas de trabalho comunitário, mas deixa de completar algumas horas finais, a aplicação do adimplemento substancial poderia evitar que o Estado revogasse a medida alternativa ou determinasse o cumprimento de uma pena mais severa, pois o objetivo principal já foi em grande parte alcançado.

Outro exemplo pode ser encontrado nos casos de pagamento de multas ou prestação de fiança. Caso o condenado tenha pago a maior parte do valor devido, mas falhe em cumprir uma pequena parte da obrigação financeira, a teoria do adimplemento substancial poderia ser utilizada para extinguir a punibilidade, especialmente se o valor residual for irrelevante em relação ao total.

## **2.3 - Características da Teoria do Adimplemento Substancial**

A teoria do adimplemento substancial, originada no Direito Civil e aplicada em diversas áreas, tem características específicas que orientam seu uso em contextos jurídicos variados.

Flávio Tartuce (TARTUCE, 2023), que relaciona a teoria com os princípios da boa-fé objetiva e a função social do contrato, enfatizando que a análise deve considerar tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos. Ele aponta que a

preservação do vínculo contratual é um objetivo central, afastando resoluções contratuais em casos de cumprimento significativos.

Adentrando nas características da Teoria do Adimplemento Substancial, pode-se ver que, a partir dela, quando a obrigação houver sido substancialmente cumprida e sendo irrelevante a 'mora' não caberá a extinção da relação contratual entre as partes (BITENCOURT, 2023)

A boa-fé do devedor é uma característica essencial da teoria do adimplemento substancial. O princípio da boa-fé, no contexto do Direito Civil, estabelece que as partes devem agir com lealdade e honestidade, cumprindo suas obrigações de maneira ética e comprometida (BITENCOURT 2023).

De acordo com o Código Civil brasileiro, o credor não poderá resolver o contrato, tendo somente a possibilidade de executar a prestação ainda devida e exigir perdas e danos, conforme lhe confere o disposto no artigo 475 do Código Civil, que dispõe que *"a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos"*. (BRASIL, 2002).

No caso de adimplemento substancial, o devedor deverá demonstrar a intenção e o esforço de cumprir a obrigação principal. Quando um devedor demonstra boa-fé ao cumprir as obrigações, mesmo que falhe em pequenos aspectos, essa característica sugere que ele agiu de forma diligente e que eventualmente falhas são mínimas. Assim, é justificável que o credor não exija a resolução do contrato.

Outro aspecto essencial é o cumprimento substancial da obrigação principal. Isso significa que, embora haja um inadimplemento parcial, a parte essencial do contrato foi cumprida de modo que o objetivo principal foi alcançado (AMARAL, 2019).

A obrigação principal deve ter sido cumprida de forma satisfatória para que o acréscimo substancial seja considerado.

O cumprimento substancial é geralmente medido pela quantidade e relevância do que foi cumprido em relação ao total das obrigações. Critérios quantitativos e qualitativos são considerados para avaliar se o cumprimento é substancial.

Quando essa teoria é aplicada ao Direito Penal, o cumprimento substancial significa que a maior parte das condições impostas foi atendida, de modo que não se justifica a imposição de deliberações adicionais para pequenos desvios.

Por exemplo, se um condenado cumpre a maior parte de suas horas de trabalho comunitário, mas deixa de realizar uma pequena parte, a sanção severa é evitada, pois o objetivo de reeducação e recursos sociais foi amplamente alcançado (AMARAL, 2019).

Uma das características mais importantes da teoria do adimplemento substancial também é a irrelevância do inadimplemento parcial, já que este não compromete o objetivo principal da obrigação. Pequenas falhas, como o descumprimento de detalhes menores, não devem ser motivos para a resolução do contrato ou a imposição de negociação de graves.

A partir desse ponto de vista, deixa-se de valorizar aqueles motivos irrelevantes que deram causa ao inadimplemento de uma obrigação, a fim de preservar o equilíbrio da relação entre as partes envolvidas.

Fato é que o adimplemento substancial somente produz efeitos nas relações obrigacionais se estiver amparado em alguns requisitos objetivos e subjetivos, o primeiro deles é o requisito objetivo, que diz respeito à extensão do inadimplemento, ou seja, se é um inadimplemento relevante ou ínfimo; já o segundo requisito, subjetivo, está ligado ao comportamento da parte inadimplente na obrigação, analisando-se, por exemplo, se há uma habitualidade da inadimplência.

É dentro desse segundo requisito que se analisa a boa-fé objetiva, expressada através de um adimplemento substancial da obrigação. Para melhor entender, BECKER, 1993 ensina que:

Quando o inadimplemento é fundamental, o essencial da prestação não foi cumprido, pelo que, não foram atendidos os interesses do credor, facultando-se-lhe a resolução do negócio. Neste caso, esta é legítima porque ele se estará protegendo da possibilidade de, adimplindo integralmente, ver-se privado da contraprestação, o que comprometeria a economia do contrato e ensejaria o enriquecimento ilícito do devedor inadimplente. De outro lado, quando o adimplemento é substancial, foi cumprido aquilo que era essencial na relação obrigacional e, por isso, satisfeitos os interesses do credor. Não estaria este, portanto, defendendo qualquer interesse legítimo ao pedir sua resolução em virtude do descumprimento de detalhes secundários, que não interfere no proveito que tira da prestação efetivamente oferecida (Becker, 1993, p. 61).

Nesse sentido, conforme já mencionado, a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que regem as relações obrigacionais com a finalidade de proteger as partes envolvidas, por isso a observância de tais princípios é imprescindível.

No mais, o adimplemento substancial é sustentado justamente por esses dois princípios, que inclusive foram destaque do enunciado nº 361 aprovado pelo Conselho de Justiça Federal e o Superior Tribunal de Justiça que estabelece o seguinte: “Enunciado nº 361 - O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva” (CFJ/STJ, 2007).

Tendo em vista a necessidade de preservar o direito subjetivo do acusado, qual seja a extinção da punibilidade, em face do poder de punir do Estado, a importação de princípios de outras áreas do Direito é quase inevitável.

Assim, quando se fala da extinção da punibilidade através da aplicação da teoria do adimplemento substancial, o que se busca é uma adequação entre essas duas vertentes, para garantir a estabilidade das relações entre o acusado e o Estado e evitar a instauração ou prosseguimento de um processo penal, analisando-se antes disso a proporcionalidade e a razoabilidade dos motivos apresentados.

Sobre isso, Canotilho (1998, apud D’urso, 2007, p. 66) explica que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade traduzem a ideia de que o cidadão no processo penal deve ter direito à menor desvantagem possível, tanto que é necessário provar que para a aplicação de medida mais rígida não havia uma que fosse menos onerosa para o acusado.

Já no ponto da garantia de estabilidade nas relações entre o acusado e o Estado, uma vez aplicada a teoria do adimplemento substancial a relação não corre o risco de se romper por motivos insignificantes, se comparados às consequências da extinção da relação, conforme demonstra a lição de Becker:

[...] o inadimplemento ou o adimplemento inútil são causas de desequilíbrio porque privam uma das partes da contraprestação a que tem direito. Por isso se lhe concede o direito de resolução, como medida preventiva. Mas, para que haja efetivamente um desequilíbrio, algo que pese na reciprocidade das prestações é necessário que tal inadimplemento seja significativo a ponto de privar substancialmente o credor da prestação a que teria direito. (Becker, 1993, p. 60-1).



Com efeito, no sistema criminal brasileiro os princípios basilares do processo penal, quais sejam a razoabilidade e a proporcionalidade devem ser sempre observados e representarem ponto de partida para qualquer decisão que enseje no prosseguimento ou instauração de um Processo Penal.

No caso ora discutido são as situações em que ocorre o descumprimento das condições impostas pelos institutos despenalizadores que precisam ser analisadas pelo Estado sob uma óptica proporcional, razoável e, conseqüentemente, menos burocrática.

Concatenado a essa percepção, não parece razoável a rescisão automática do ANPP e, por conseqüência, o oferecimento de denúncia, sem atentar para as particularidades do caso concreto e sem o juízo oportunizar o contraditório prévio ao investigado/acusado.

Nessa toada, entende Guilherme Madeira Dezem:

“É importante que se entenda que não pode haver revogação pura e simples e de forma unilateral por parte do Ministério Público e do Juiz. Deve ser aberto contraditório e a defesa deverá ser ouvida, sendo admissível a produção de prova a depender da situação (embora de maneira mais restrita). Não pode haver rescisão sem manifestação da defesa sob pena de se ter um acordo com cláusula puramente potestativa, o que não se admite em nosso sistema.” (DEZEM, 2022, p. 6).

Nessa linha, por serem garantias fundamentais do investigado/acusado, é imperioso aplicar o contraditório e a ampla defesa nos casos de incumprimento do acordo, antes de sua imediata rescisão, uma

Em síntese é evidente que a revogação de um benefício despenalizador, quando motivada por um inadimplemento irrelevante e incapaz de destorcer a finalidade do benefício, acaba sendo medida mais prejudicial para o acusado e para o sistema como um todo, já que o delongamento da punibilidade reafirma o excesso estatal e incentiva a burocratização no sistema processual criminal.

#### **2.4 – Teoria do adimplemento substancial e a PENA**

A teoria do adimplemento substancial, quando aplicada no contexto penal, envolve um exame profundo de vários conceitos relacionados ao cumprimento da pena, à função e natureza da sanção penal e às conseqüências desse cumprimento parcial ou substancial para o condenado e para o sistema de justiça.

A pena é uma resposta formal do Estado ao comportamento delituoso, caracterizando-se como uma sanção imposta ao infrator, com o objetivo de proteger a sociedade e restabelecer a ordem jurídica violada.

No contexto do Direito Penal, a pena é considerada a principal ferramenta do sistema de justiça para o controle e prevenção do crime.

A pena abrange diversas funções que, em conjunto, visam promover uma justiça equilibrada. As principais funções da pena são:

1. **Função Retributiva:** Baseia-se na ideia de que o infrator deve receber uma sanção proporcional ao crime de comprometimento. É uma resposta punitiva que representa o “mal pelo mal”, ou seja, o castigo pelo ato delituoso. A teoria retributiva entende a pena como uma retribuição justa ao infrator, para restabelecer o equilíbrio perturbado pelo crime.

2. **Função Preventiva Geral:** A pena atua como um fator dissuasório, com o objetivo de desencorajar a prática de crimes pela sociedade como um todo. Esse caráter preventivo busca criar uma sensação de segurança, mostrando que o Estado está comprometido em combater a criminalidade.

3. **Função Preventiva Especial:** Está direcionada ao próprio infrator, desencorajá-lo de reincidir no crime. A pena serve para anunciar e educar o indivíduo, garantindo que ele entenda as consequências de seu ato e que sua reintegração à sociedade ocorra de forma ordenada.

4. **Função Ressocializadora:** Mais moderna, essa função visa a reabilitação e reintegração do condenado à sociedade. A ideia é que a pena não seja apenas um castigo, mas que tenha um papel educativo e de transformação, possibilitando que o indivíduo condenado possa retornar ao convívio social em condições de não reincidir. (JESUS, 2023)

Além dessas funções, a pena atém-se a algumas características elementares, quais sejam: “a) é personalíssima, só atingindo o autor do crime [...]; b) a sua aplicação é disciplinada pela lei; c) é inderrogável, no sentido da certeza de sua aplicação; d) é proporcional ao crime” (JESUS, 2023, p. 653).

Dessa forma, a partir do olhar da teoria do adimplemento substancial também se depreende que a pena, ao privar o indivíduo de direitos fundamentais como a liberdade, precisa estar em conformidade com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XLV e XLVII, dispõe que as penas devem respeitar a individualização da sanção e o respeito à integridade física e moral dos presos (BRASIL, 1988)

Portanto, o sistema penal brasileiro deve aplicar penas que, além de proporcionais, sejam benéficas e permitam a ressocialização, alinhando-se com a função educativa da proteção.

## **2.5. Registros da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no Processo Penal e posicionamentos contrários a essa vertente**

No que tange a aplicação dessa teoria no âmbito criminal, é crescente o número de registros dessa possibilidade nas decisões proferidas por juízes e até mesmo pelos tribunais.

O advogado e escritor Bruno Preti de Souza (2013) em seu artigo sobre “A Teoria do Adimplemento Substancial no Direito Penal” também escreve sobre os requisitos que deverão ser observados para a configuração dessa espécie de adimplemento:

- a) cumprimento expressivo das condições impostas diante da análise das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado; b) condições realizadas pelo acusado que se aproxime da finalidade do benefício concedido; e c) boa-fé objetiva no cumprimento das condições impostas, ou seja, até o momento do descumprimento o réu vinha agindo de forma efetiva, concreta, sem frustrar ou criar embaraços ao normal cumprimento das condições (Souza, 2013, p. 9)

Esse é apenas um dos registros que justificam a aplicação teoria na esfera criminal.

Cumprindo então citar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que em sede de recurso aplicou a Teoria do Adimplemento Substancial para extinguir a punibilidade do acusado que foi contemplado com a Suspensão Condicional do Processo, não cumpriu as condições em sua integralidade, mas adimpliu parcela substancial do que foi imposto. Confira-se:

Embora certa a possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo mesmo após o seu termo final, se comprovado que o motivo da revogação ocorreu durante no período de prova, quando descumpridas as condições impostas, não menos certo é que, na espécie, houve substancial adimplemento das condições e, tratando-se de hipótese de revogação facultativa do benefício, ficava a critério da Magistrada revogá-la ou não. (TJRS, 2012)

Em caso semelhante, decisão do Tribunal Regional da 1ª Região usou a teoria do adimplemento substancial como fundamento para sanar a prorrogação do período de prova e evitar a revogação do benefício, conforme se depreende do trecho da ementa:

1. As condições impostas para a suspensão condicional do processo devem ser inspiradas pelo bom senso, indispensável também no exame da revogação facultativa (art. 89, § 40, da Lei nº 9.099/195) por descumprimento, mesmo que parcial, de qualquer delas.
2. Na ambiência dos princípios gerais do direito penal não há espaço para aplicação analógica de regra de um instituto em outro desse diferente sem previsão legal, menos ainda quando resulte em agravamento da pena ou da suspensão condicional do processo.
3. Se se deve preferir a opção pela “prorrogação” do período da suspensão do processo (sem previsão legal para tanto) ao invés da “revogação” desse benefício (STJ, RHC 87311RJ, T6, DJ 08 NOV 99), o mesmo equilíbrio presidirá a opção pela “extinção da punibilidade” ao invés da “prorrogação” do sursis processual por pequena falta do denunciado (ausência de justificativa para um ou dois não comparecimento(s) a juízo valorado(s) no contexto), visto que o direito penal proíbe a analogia in mallam partem.
4. Recurso não provido (TRF1, 2002).

Por último, cabe citar o trecho da decisão do Magistrado da 2ª vara criminal de Niquelândia/GO que extinguiu a punibilidade de acusado inadimplente na Suspensão Condicional do Processo, com base na teoria do adimplemento substancial.

O magistrado fundamentou na decisão que apesar da revogação ser consequência do descumprimento de uma obrigação durante o período de prova, praticamente todas as condições tinham sido cumpridas pelo beneficiado e, por isso, deixou de existir motivo razoável e proporcional para aplicar consequência que destorceria o objetivo do instituto despenalizador, qual seja a sua revogação. Confira-se o trecho da decisão:

Verifico que praticamente todas as determinações decorrentes da suspensão imposta foram cumpridas, conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 43/44, 51 e 59-v, totalizando o valor de R\$ 1.575,00, sendo que o valor total consiste em R\$ 1.750,00. Entretanto, tenho que somente este fato, não seja suficiente para ensejar a revogação do benefício, em razão da teoria do

adimplemento substancial, da razoabilidade, proporcionalidade e proibição de excesso por parte do Estado-Juiz. (Vide anexo I)

Nota-se que não houve adimplemento integral por parte dos acusados mencionados nas decisões e a revogação era a possibilidade imposta pela letra da lei (art. 89, §3º e 4º da lei 9.099/05).

Porém, o grau do inadimplemento não constituía motivação razoável para ensejar na punição prevista, qual seja a revogação da Suspensão Condicional do Processo.

Sendo assim, caminhando para o mesmo sentido das decisões judiciais citadas, depreende-se que nos casos em que se constata um inadimplemento irrisório, que deixa o acusado a um passo de alcançar a extinção da punibilidade, obviamente a declaração desse direito é medida mais benéfica que a revogação automática do benefício e conseqüentemente a retomada do Processo Penal.

Entretanto, assim como há entendimento favorável à aplicação do adimplemento substancial no Processo Penal, surge na doutrina posicionamentos no sentido de que a aplicação dessa teoria em decisões penais é inadmissível.

De acordo com Rodrigues Júnior (2013) existem fatores que impossibilitam essa importação de princípios e teorias do direito para a esfera penal.

O primeiro deles é a inviolabilidade técnica, já que entre o Estado e o acusado não existe uma relação obrigacional e a pena cumprida pelo acusado não se trata de uma contraprestação para com o Estado.

Se assim fosse, a pena significaria tão somente uma retribuição obrigacional do apenado para com a sociedade, ofuscando a sua função ressocializadora que ela traz consigo.

Por fim, para o doutrinador, o acusado não assume *status* de devedor na relação e a Suspensão Condicional do Processo muito menos é um negócio jurídico. Logo, de acordo com essa corrente, a Teoria do Adimplemento Substancial tem natureza negocial e a sua importação para outras esferas do Direito, seria uma desnaturalização da teoria, principalmente se fosse usada em situações originadas em causas ilícitas.

### **3. INSTITUTOS DESPENALIZADORES**

Os institutos despenalizadores são mecanismos previstos na legislação penal e processual penal para diminuir o uso de penas privativas de liberdade, reservando-as para casos de maior gravidade.

A finalidade desses institutos é não apenas reduzir a superlotação carcerária, mas também promover uma justiça mais proporcional e focada na reabilitação e ressocialização.

Os institutos despenalizadores são instrumentos legais criados para substituir a aplicação de penas privativas de liberdade por medidas alternativas e menos graves, de acordo com ensinamentos da obra atualizada Tratado de Direito Penal, do ilustre Cézar Bitencourt (BITENCOURT, 2023).

Esses institutos são aplicáveis principalmente em casos de crimes de menor potencial ofensivo, onde a reclusão do infrator não é considerada a medida mais eficaz ou proporcional.

Esses institutos buscam garantir que o sistema penal brasileiro siga princípios como a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, fundamentais no contexto da Constituição Federal de 1988.

A aplicação de medidas alternativas evita a estigmatização do infrator e fornece uma resposta penal que promove sua ressocialização sem o impacto negativo do encarceramento.

Entre os objetivos dos institutos despenalizadores, destacam-se:

- **Redução da superlotação carcerária:** Diminuindo a quantidade de pessoas encarceradas, o sistema prisional pode concentrar seus recursos na reabilitação de infratores de maior periculosidade.
- **Promoção da ressocialização e reintegração:** As penas alternativas evitam que o infrator tenha contato direto com o ambiente carcerário, favorecendo sua reabilitação e reintegração à sociedade.
- **Eficiência da justiça penal:** A adoção de medidas menos onerosas contribui para um sistema mais ágil e menos sobrecarregado, permitindo que o Judiciário se concentre em crimes mais graves (PAIVA, 1999)

Esses institutos foram inseridos no ordenamento jurídico para diminuir as situações litigiosas entre as partes, além de evitar a aplicação de penas que restringem a liberdade do acusado, de modo que o Processo Penal não seja visto como solução única e inevitável, até mesmo diante de delitos bagatelares, conforme entendimento de Paiva:

Enfim, criou-se uma alternativa adequada aos ilícitos de bagatela, de modo a permitir, a um só tempo, que seja plenamente satisfeita a justiça sonhada pelo ofendido e que seja eliminada a sensação de impunidade do ofensor. Tudo isso realizado no âmbito de um procedimento que, antes de fomentar conflitos de interesses e tendenciar a punição como norte fundamental, persegue um novo objetivo: a conciliação entre as partes (Paiva, 1999, p. 9).

O que esses dois institutos têm em comum, além de suspender o processo penal para o acusado, é que são direitos do acusado, ou seja, não é uma faculdade para o Ministério Público propor esses institutos, inclusive, a ausência do oferecimento quando o acusado atende aos requisitos pode gerar a nulidade do processo.

Diante do que foi exposto, é possível ao final extrair que tais institutos têm sua aplicação bastante limitada, não sendo, portanto, instrumentos para proporcionar a impunidade, já que não isentam os acusados de responsabilização. Além do mais, o desejo de justiça do ofendido é satisfeito, mesmo que através de punições diversas da pena.

### **3.1 - A possibilidade de aplicação do adimplemento substancial no âmbito dos Institutos Despenalizadores**

A aplicação do adimplemento substancial nos institutos despenalizadores é um tema relevante no Direito Penal e Direito Penal Econômico, pois envolve a possibilidade de flexibilizar avaliações e deliberações para estimular a reposição e recomposição do dano antes da imposição de uma sanção mais grave.

A introdução do conceito de adimplemento substancial no Direito Penal relaciona-se ao princípio da intervenção mínima e à tendência de descriminalizar ou aplicar penas alternativas em casos em que a conduta lesiva tenha sido praticamente sanada pelo agente.

Esse conceito é pensado para promover o fim social da pena ao invés de uma punição meramente punitiva (BITENCOURT, 2023)

O estudo da evolução legislativa e jurisprudencial é essencial para entender como o instituto vem sendo adaptado, caso aplicável, no âmbito criminal.

No Brasil, a legislação penal e processual penal conta com vários institutos despenalizadores, como a transação penal, suspensão condicional do processo, e acordo de não persecução penal (ANPP).

Esses institutos, previstos na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e no Código de Processo Penal, visam reduzir a aplicação de penas privativas de liberdade, oferecendo alternativas como o cumprimento de condições que favorecem os componentes dos danos causados.

Defendendo a aplicação do adimplemento substancial no âmbito penal, com enfoque no ANPP, um dos institutos abordados a seguir, o doutrinador Aury Lopes Jr. narra o seguinte:

“[...] Considerando ainda que estamos diante de um negócio jurídico processual, é aplicável, por exemplo, as teorias civilistas da boa-fé e também a do adimplemento substancial, para fins de manutenção do acordo ou extinção da punibilidade por cumprimento das condições. Somos contra a importação de categorias do direito civil e do processo civil para o processo penal, mas aqui justifica-se, não só por coerência, mas também pela hibridez do próprio instituto da negociação no processo penal.” (LOPES, 2023, p. 124)

Mesmo nesse contexto, apesar das possíveis vantagens, a aplicação do adimplemento enfrenta críticas substanciais no Direito Penal.

O uso incluído pode gerar a percepção de impunidade ou falta de rigor no cumprimento de normas penais. Assim, é fundamental definir critérios claros para sua aplicação, evitando interpretações subjetivas e bastante permissivas que possam desvirtuar o objetivo do sistema penal.

Há debates também sobre os limites e extensão desse conceito no processo penal, especialmente no que se refere a crimes de maior gravidade, como corrupção e lavagem de dinheiro.

Em tais casos, permitir que o adimplemento substancial resulte na extinção da punibilidade possa ser visto como um desvirtuamento da função punitiva e preventiva do Direito Penal.

O acréscimo substancial é um conceito mais comum no Direito Civil, referindo-se à ideia de que o cumprimento de uma obrigação de forma quase completa pode eximir o devedor de responder por pequenas falhas remanescentes. No campo penal, este conceito busca inspiração para contextos em que o agente cumpre premiado com a obrigação reparatória ou punitiva, podendo ser considerado como uma causa de extinção ou modificação da responsabilidade



A teoria do adimplemento substancial, conforme já mencionada, é instrumento utilizado para balizar as relações contratuais (LOPES, 2023)

Não obstante a sua origem esteja firmada em outras áreas do Direito, a exploração do presente tema permitiu concluir que a aplicação da teoria na esfera penal, especificamente no âmbito dos institutos despenalizadores, é perfeitamente possível.

Em se tratando de institutos despenalizadores, como por exemplo, a Suspensão Condicional do Processo e o Acordo de Não Persecução Penal, abordados no presente trabalho, percebe-se certa restrição em seu alcance, uma vez que esses institutos somente são cabíveis diante de infrações de menor potencial ofensivo, ou quando o acusado é primário e de bons antecedentes.

Nesse sentido, considerando que os institutos despenalizadores têm alcance limitado, eles são vistos como um campo seguro para se discutir a possibilidade de relativizar a sua revogação, mesmo diante do descumprimento de alguma condição pelo acusado.

Porquanto os crimes por eles abrangidos não se tratam de infrações cometidas por sujeitos que incorrem em uma habitualidade criminosa.

Assim, o retardamento da extinção da punibilidade do acusado em razão de um inadimplemento muito pequeno de condição alternativa imposta pelo Estado é medida desproporcional à consequência da instauração de um Processo Penal em seu desfavor, ou até mesmo da conversão em pena privativa de liberdade.

Esse inadimplemento é mais comum de acontecer do que se imagina, pois é completamente possível que as condições impostas ao acusado no momento da homologação do acordo não continuem sendo compatíveis com a sua realidade ao longo do tempo, razão pela qual o acusado se vê na iminência de descumprir a medida imposta, pela impossibilidade de fazê-la.

É o caso de quem deixa de pagar 1 (uma) última parcela da prestação pecuniária, após o pagamento contínuo de todas as outras, em razão de desemprego ou enfermidade.

Por isso, quando a parcela inadimplida nesse caso recebe mais foco do que a essencialidade da obrigação em si, para justificar a revogação do benefício, estar-se diante de uma mora irrelevante e desproporcional, que seria perfeitamente alcançada pelo adimplemento substancial (LOPES, 2023).

Com isso, busca-se demonstrar que condições impostas pelos institutos despenalizadores, como a prestação pecuniária, a prestação de serviço comunitário, entre outras, merecem de certa forma um tratamento diferenciado e menos rigoroso daquele oferecido às penas condenatórias, quando porventura, ocorrer o descumprimento de alguma dessas condições, até porque, segundo CARNELUTTI, “quando um homem está sob a suspeita da comissão de um delito, já se encontra atirado às feras” (Carnelutti, 1957. p. 70).

Vale ressaltar ainda que os institutos despenalizadores objetivam afastar da pessoa consequências negativas do processo penal, como por exemplo, a segregação social e a estigmatização do acusado, concedendo ao final do cumprimento das condições impostas a extinção de sua punibilidade.

Nessa perspectiva, o ilustre Giacomolli (2009) em suas lições, expressa sobre a finalidade de um instituto despenalizador, mencionando a Suspensão Condicional do Processo como exemplo:

A suspensão condicional do processo surgiu na tentativa de penas alternativas à prisão, quebrando a obrigatoriedade da ação penal e evitando a estigmatização derivada do processo, sendo forma de composição do caso penal que trata a pena privativa de liberdade como a exceção, evitando a exclusão social, pois com a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/1995, o caso penal é resolvido sem que haja necessidade de grandes alterações na vida cotidiana do acusado. A partir disso, tal instituto é classificado como despenalizador, pois vai excluir a aplicação de qualquer outra pena, ou seja, em não sendo revogada, a questão penal será definitivamente solucionada, tendo força de coisa julgada material (Giacomolli, 2009, p.199).

Diante disso, confirma-se que o real objetivo desses institutos é evitar o processo penal e suas consequências, quando o acusado se adequa aos requisitos da lei. Consequentemente, quando há êxito nessa finalidade, é possível ver a exteriorização de princípios como a celeridade e a economia processual na prática.

Lado outro, quando a revogação de um benefício despenalizador enseja no prosseguimento do processo penal, em razão de um inadimplemento ínfimo e desproporcional nasce uma consequência muito pior do que se o processo penal já tivesse sido imposto ao acusado desde o início, além de ser uma decisão que, por si só, contraria a finalidade dos institutos despenalizadores, que é evitar ao máximo, quando possível, o processo penal.

Diante disso, fica claro que a revogação de um benefício despenalizador e o consequente retardo da extinção da punibilidade do acusado, no âmbito dos institutos despenalizadores, deve ser uma consequência cautelosamente fundamentada em

motivos relevantes, proporcionais e razoáveis e quando de fato o beneficiado tem a má fé em ser inadimplente com o Estado.

### **3.2 – Institutos despenalizadores em espécie (SURSI PROCESSUAL E ANPP)**

Pois bem, superada a questão acerca da aplicação do adimplemento substancial em alguns institutos despenalizadores, para garantir a efetiva extinção da punibilidade do acusado, é válido expor agora as finalidades e peculiaridades desses institutos de forma mais abrangente.

No presente trabalho, os institutos abordados são somente a Suspensão Condicional do Processo (SURSI) e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por uma questão de delimitação, não obstante que a teoria seja cabível em outros institutos existentes.

#### **3.2.1 – SURSI PROCESSUAL**

A suspensão condicional do processo é um instituto de Direito Processual Penal brasileiro, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Trata-se de uma medida despenalizadora e alternativa à pena privativa de liberdade que visa promover uma solução mais rápida e menos onerosa para certos delitos de menor potencial ofensivo.

Noberto Avena (AVENA, 2023) em sua obra Processo Penal Esquematizado Enfatiza que a suspensão condicional do processo é um benefício concedido em crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 ano, permitindo suspender o curso do processo por um período de prova (2 a 4 anos) sob determinadas condições, assim como a lei prevê e defende que a aplicação desse instituto evita aplicação desnecessária de penas restritivas de liberdade, reduz a estigmatização do acusado e também desafoga o sistema judiciário.

Dessa forma, funciona como uma medida alternativa oferecida ao réu, permitindo que o processo penal seja suspenso por um período determinado, sob condições específicas, evitando, assim, a continuidade da ação penal e a imposição de uma pena. Caso o acusado cumpra essas condições, o processo é extinto ao final do período de prova, sem que haja registro de relatórios.

A principal finalidade desse instituto é evitar o encarceramento e o estigma da especificação penal para indivíduos envolvidos em infrações de menor gravidade. Ele

contribui para a eficiência do sistema penal, reduzindo a carga processual e oferecendo uma resposta menos grave e mais justa aos pequenos detalhes.

Essa medida que permite ao infrator demonstrar sua capacidade de reintegração, ao mesmo tempo que evita o ônus de uma notificação formal no histórico do acusado.

Conseqüentemente, de acordo com o artigo 89, da Lei 9.099/95, após a concessão do benefício, o acusado é submetido a um período de prova, durante o qual cumprirá condições como:

- a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juiz e;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Com efeito, a suspensão condicional do processo é um importante instrumento de política criminal e despenalização, que visa garantir uma resposta mais proporcional aos delitos de menor gravidade, ao mesmo tempo em que assegura a justiça e a eficiência processual. (BRASIL, 1995)

O instituto permite que o Estado trate os delitos leves de forma mais adequada, focando seu aparato punitivo nos crimes mais graves e contribuindo para a ressocialização dos acusados.

Com a aplicação correta e fiscalização, a suspensão condicional do processo é uma medida que promove um sistema penal mais justo e equilibrado, contribuindo para a redução da sobrecarga judicial e a humanização da Justiça.

### **3.2.2 – Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**

O Acordo de Não Perseguição Penal (ANPP) é um mecanismo jurídico introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei 13.964/2019, conhecido como Pacote Anticrime, e que tem como objetivo promover a resolução de conflitos penais de maneira mais célere e eficiente, evitando o processo judicial e uma aplicação de pena, desde que o declarado cumpra determinados requisitos legais.

Esse mecanismo é direcionado para crimes de menor gravidade e oferece uma alternativa à perseguição penal, permitindo ao Ministério Público (MP) firmar um acordo com o acusado, que resultará na extinção da punibilidade, desde que o acordo seja cumprido.

Para fazer jus ao ANPP, o acusado deverá confessar formalmente a prática do crime, que deve ter pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e não deve ter sido cometido com violência ou grave ameaça.

As condições impostas para o acusado beneficiado com o ANPP, de acordo com o art. 28-A, do CPP são:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Brasil, 1941)

O ANPP visa proporcionar a resolução de conflitos de forma consensual, respeitando certos princípios fundamentais, tais como:

- **Princípio da oponibilidade:** O acordo depende da concordância do acusado, que tem o direito de não aceitar a proposta do MP.
- **Princípio da eficiência:** Buscar a otimização do processo penal, permitindo a desburocratização da justiça criminal.
- **Princípio da proporcionalidade:** A aplicação da ANPP está restrita a crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, em que a pena não ultrapasse 4 anos, salvo abordagens.
- **Princípio da transparência:** O acordo deve ser formalizado por meio de um documento, com todos os termos e condições explicitados, de forma clara e acessíveis ao acusado (SAAD, 2022)

A doutrinadora contemporânea Marta Saad pontua que o acordo de não persecução penal é um:

“[...] negócio jurídico processual, formulado entre o órgão acusador – Ministério Público – e o investigado, assistido por advogado, a fim de evitar a instauração de ação penal, quando já preenchidos os requisitos para oferecimento da denúncia. Pelo acordo, o investigado firma compromisso de cumprir determinadas condições durante certo período e, se houver efetivo cumprimento, haverá declaração de extinção da punibilidade, sem instauração de ação penal, julgamento do mérito ou reconhecimento de culpa. Em razão de o acordo de não persecução penal guardar natureza de negócio jurídico processual, tal como a colaboração premiada (art. 3º-A da Lei n. 12.850/2013), não pode ser imposto de uma parte à outra, nem pelo juiz a uma das partes; deve conter cessões recíprocas, sem características de contrato de adesão; e não pode atingir nem ser impugnado por terceiros.” (SAAD, 2022, p. 1-7)

Na prática, a aplicação do ANPP já tem mostrado resultados mistos, em alguns casos, o uso do ANPP tem sido um sucesso, proporcionando uma solução mais rápida e satisfatória para as partes envolvidas, como quando o acusado cumpre suas obrigações e a vítima é recompensada pelo dano.

Em outros casos, o acordo gerou controvérsias, especialmente quando o Ministério Público não oferece o acordo ou quando o acusado é obrigado a aceitá-lo sem plena compreensão de suas implicações.

Dado o caráter recente do ANPP, ele ainda está sujeito a discussões e aprimoramentos no cenário jurídico brasileiro.

Entre as propostas de aperfeiçoamento, estão:

- **Ampliar as condições de aplicação:** Algumas propostas buscam expandir a aplicabilidade do ANPP para outros tipos de crimes, o que pode gerar debates sobre a eficácia e a justiça do mecanismo.
- **Melhorar o controle judicial:** As propostas sugerem que os juízes exerçam maior controle sobre a negociação do acordo, para garantir que as condições sejam justas para ambas as partes, especialmente para a vítima.

Em suma, o Acordo de Não Perseguição Penal representa uma mudança significativa na forma como o Brasil lida com crimes de menor gravidade. Embora tenha sido criado para tornar o sistema de justiça mais eficiente e menos sobrecarregado, seu uso ainda gera debates sobre as garantias processuais, os direitos dos acusados e os acessórios adequados das vítimas.

Na medida em que o ANPP é utilizado de maneira mais ampla, será necessário um equilíbrio entre os interesses de justiça, eficiência e proteção dos direitos fundamentais, para garantir que ele realmente sirva ao propósito para o que foi criado, sem abrir brechas para injustiças ou excessos.

### **3.3 - Impactos dos Institutos Despenalizadores no Sistema Penal**

A aplicação dos institutos despenalizadores tem um impacto direto na redução da população carcerária.

Mais uma vez, Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2023,) argumenta que os institutos despenalizadores, como a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal (ANPP), ajudam a aliviar a superlotação do sistema penitenciário. Ele enfatiza que medidas alternativas são essenciais para evitar a aplicação de penas privativas de liberdade em casos de menor gravidade, promovendo um uso mais racional das prisões.

A escritora contemporânea Kethleen Kayanne da Silva Oliveira analisa que o ANPP contribui para uma justiça mais consensual e restaurativa. Segundo ela, o acordo permite resolver conflitos com maior participação das partes envolvidas, promovendo reparação de danos e aceitação de responsabilidades por parte do réu. Também destaca que, apesar do potencial, o instituto ainda é subutilizado em muitas regiões do Brasil devido a resistências culturais e falta de capacitação.

Ao promover alternativas ao encarceramento para crimes de menor potencial ofensivo, esses institutos permitem que o sistema prisional foque na reabilitação de infratores de maior periculosidade, melhorando as condições dos estabelecimentos penitenciários.

Ao evitar o encarceramento, os institutos despenalizadores oferecem uma resposta mais adaptada ao caráter menos agressivo dos crimes de menor potencial ofensivo, promovendo a ressocialização do infrator e incentivando o cumprimento das obrigações sociais.

A adoção de medidas alternativas à prisão reduz os custos do sistema penitenciário, já que o encarceramento representa um custo elevado para o Estado.

A aplicação de avaliações alternativas representa uma economia significativa de recursos, que pode ser investida em programas de reabilitação e prevenção ao crime.

Esses institutos representam uma tendência de justiça restaurativa, que busca reparar o dano causado e ressocializar o infrator, em vez de simplesmente puni-lo.

Medidas como a composição civil dos danos permitem que a vítima seja compensada de maneira mais direta e imediata, ou que represente uma abordagem mais humanitária e eficaz.

### **3.4 - Críticas e Desafios aos Institutos Despenalizadores**

Embora os institutos despenalizadores tragam benefícios para o sistema de justiça penal, eles também enfrentam críticas e desafios, entre os quais:

- **Percepção de Impunidade:** Há uma preocupação de que uma aplicação excessiva de medidas alternativas gere uma sensação de impunidade e enfraqueça a confiança pública na justiça criminal.
- **Subjetividade e Critérios Ambíguos:** A concessão de alguns desses benefícios, como o perdão judicial, pode envolver interpretações subjetivas, levando a decisões inconsistentes.
- **Desigualdade na Aplicação:** Institutos como a ANPP e a transação penal podem beneficiar especialmente aqueles que possuem condições econômicas para cumprir as obrigações financeiras impostas, gerando uma vitória em favor de infratores com maior poder aquisitivo.
- **Falta de Estrutura para Implementação:** A efetividade dos institutos despenalizadores depende de uma estrutura eficiente de fiscalização e acompanhamento, como programas de prestação de serviços comunitários e monitoramento do cumprimento das condições condicionais.

A falta dessa infraestrutura compromete a eficácia e o controle sobre o cumprimento das penas alternativas (SAAD, 2022).

Em suma, portanto, os institutos despenalizadores representam um avanço significativo na modernização do sistema penal brasileiro, proporcionando uma resposta mais adequada a delitos de menor gravidade e redução da dependência do encarceramento.



Contudo, sua aplicação exige um compromisso com critérios de objetivos, infraestrutura adequada e uma interpretação sensível à igualdade para que se alcance um sistema penal mais justo e eficiente.

#### **4. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL COMO MEIO DE SOLUÇÃO PARA PROBLEMAS DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL**

A teoria do adimplemento substancial, aplicada ao sistema processual penal, busca propor soluções para problemas complexos, como a superlotação carcerária, a dificuldade de ressocialização e o custo elevado do sistema prisional.

Essa teoria, embora originada no Direito Civil, pode ser adaptada ao Direito Penal para alcançar uma aplicação mais justa, proporcional e razoável das penas, especialmente para delitos de menor gravidade ou situações em que o condenado já cumpriu a pena.

##### **4.1 – Princípio da Proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade possui raízes no direito alemão e, ao longo dos anos, tornou-se um princípio fundamental em várias ordens jurídicas, sendo amplamente aplicado tanto no Direito Constitucional quanto no Direito Penal.

Especialmente no Direito Administrativo do século XIX, mas foi incorporado ao Direito Constitucional e ao Direito dos Direitos Humanos no século XX.

Ele ganhou força com a jurisdição do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que o utilizou como uma ferramenta para proteger os direitos fundamentais, ao exigir que toda medida restritiva imposta pelo Estado fosse proporcional.

No Direito Internacional, o princípio da idade proporcional é amplamente reconhecido e aplicado pelos tribunais internacionais de direitos humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Esses tribunais utilizam a proporcionalidade para avaliar se as limitações dos direitos fundamentais impostos pelos Estados são justificáveis e equilibrados.

No sistema interamericano, a Corte IDH analisa a proporcionalidade das restrições impostas aos direitos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Casos emblemáticos de envolvimento, por exemplo, restrições ao direito de reunião e manifestação em nome da segurança pública, onde a Corte IDH aplicou a proporcionalidade para equilibrar a necessidade de segurança com o direito à liberdade de expressão e reunião.

Na essência, o princípio da proporcionalidade visa garantir que o exercício do poder pelo Estado, especialmente no que diz respeito à imposição de sanções e restrições de direitos, seja equilibrado e adequado, evitando excessos.

De acordo com J. J. Gomes Canotilho, um dos principais doutrinadores sobre o tema, o princípio da proporcionalidade é aplicado para assegurar que qualquer medida restritiva de direitos seja “adequada ao fim visado, necessária para atingir esse fim e não deve exceder o necessário para atingimento desse objetivo” (Canotilho, 1998, p. 289). Portanto, esse princípio se desdobra em três requisitos fundamentais:

1. **Adequação:** A medida deve ser apropriada para alcançar o objetivo pretendido. Não basta que haja uma justificativa para a medida; é necessário que a ação estatal seja diretamente capaz de promover o fim pretendido.

2. **Necessidade:** Entre as opções disponíveis, o Estado deve adotar a medida que cause menos restrição aos direitos individuais, evitando medidas desproporcionais.

3. **Proporcionalidade em sentido estrito:** Aqui, avalia-se se o benefício alcançado pela medida justifica os sacrifícios impostos aos direitos dos indivíduos. Essa é uma análise de custo-benefício onde se deve constatar que o impacto da medida é justificável à luz do resultado pretendido (CANOTILHO, 1988)

A aplicabilidade do princípio da proporcionalidade no Direito Penal é bastante clara: ele é utilizado para garantir que a sanção imposta seja justa e proporcional à gravidade da infração, evitando tanto punições excessivamente severas quanto punições insuficientes para a gravidade do delito. Nesse sentido, a proporcionalidade age como uma barreira ao abuso do poder punitivo do Estado.

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da proporcionalidade, ainda que não explicitado textualmente, é derivado de vários dispositivos constitucionais, especialmente daqueles que garantem a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os direitos e garantias fundamentais (Título II) e o devido processo legal (art. 5º, LIV). No

contexto do Direito Penal e Processual Penal, a proporcionalidade também resguarda o acusado de punições arbitrárias e excessivas.

Na doutrina penal, Zaffaroni destaca que a proporcionalidade é crucial para evitar o “excesso punitivo” e assegura que a sanção atenda à função de prevenção e ressocialização do Direito Penal, sem ultrapassar esses limites.

Ele argumenta que “o Direito Penal deve respeitar os limites que garantem a proteção dos direitos fundamentais do acusado” (Zaffaroni, 2007, p. 73), o que inclui uma punição justa e proporcional.

#### **4.2 – Limites e crítica ao princípio da proporcionalidade**

Embora o princípio da proporcionalidade seja amplamente aceito, há críticas sobre sua aplicação prática. Alguns autores argumentam que o princípio é excessivamente subjetivo, permitindo interpretações divergentes sobre o que seria uma medida “necessária” ou “adequada”.

Críticos também apontam que o princípio, em algumas situações, permite que o Judiciário adote um papel excessivamente interventivo, especialmente quando se trata de temas sensíveis como o Direito Penal.

No entanto, a flexibilidade do princípio também é vista como uma qualidade, pois permite uma interpretação caso a caso, o que é especialmente importante no Direito Penal, onde as particularidades de cada caso devem ser consideradas para a aplicação justa das penas.

#### **4.3 – Princípio da Razoabilidade**

O princípio da razoabilidade, assim como a proporcionalidade, é um princípio fundamental que visa garantir que as ações estatais sejam tomadas de forma racional e justa, especialmente quando implicam na restrição de direitos.

Esse princípio é amplamente aplicado em diversos ramos do Direito e tem por finalidade impedir que o Estado tome decisões arbitrárias ou excessivas.

No Direito Penal, a proporcionalidade atua como um mecanismo de proteção contra abusos do poder punitivo do Estado.

O princípio estabelece que as sanções penais sejam proporcionais à gravidade do crime e à culpabilidade do infrator, proibindo penas desproporcionais ou desumanas.

Esse princípio também é relevante na análise de tipificação penal e na dosimetria da pena, ou seja, nenhum cálculo da pena será aplicado em cada caso.

O princípio da proporcionalidade exige que o legislador estabeleça penas justas e que o juiz, ao fixar a pena, observe a gravidade do fato e o grau de culpabilidade do autor, evitando penas excessivas.

Dworkin (1999) define a razoabilidade como a exigência de que as ações estatais respeitem a dignidade e os direitos dos indivíduos, aplicando critérios racionais e equânimes.

No Direito Penal, a razoabilidade exige que as sanções penais sejam não apenas proporcionais, mas também que levem em conta as circunstâncias e condições do caso específico.

No contexto processual, a razoabilidade pode ser vista como uma forma de assegurar que o juiz, ao interpretar e aplicar as leis, o faça de maneira justa e sensível às peculiaridades de cada situação.

Essa sensibilidade é importante para evitar que pequenos desvios ou infrações leves resultem em penalidades desproporcionais, garantindo um equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e os direitos fundamentais do acusado.

Assim como a proporcionalidade, o princípio da razoabilidade não é explicitamente mencionado na Constituição Federal de 1988, mas é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um princípio implícito.

O fundamento constitucional da razoabilidade pode ser encontrado em dispositivos como o art. 5º, LIV, que garante o devido processo legal, e nos princípios gerais de justiça e igualdade.

A razoabilidade é essencial para o respeito ao Estado Democrático de Direito, uma vez que impede que o Estado exerça seu poder de maneira arbitrária e excessiva. Em termos penais, esse princípio limita o exercício da função punitiva estatal, assegurando que os atos processuais e as penas sejam aplicados com bom senso e justiça.

Dentre os principais doutrinadores que abordam o princípio da razoabilidade, Ronald Dworkin destaca que o Estado deve respeitar o direito dos indivíduos à dignidade, aplicando as sanções de forma justa e equitativa. O autor afirma que “a

razoabilidade envolve o respeito aos direitos e dignidade dos indivíduos” (Dworkin, 1999, p. 134), enfatizando que o exercício do poder punitivo deve ser limitado por esse princípio para evitar abusos.

#### **4.4 – Críticas e limitações ao princípio da razoabilidade**

Apesar de sua relevância, o princípio da razoabilidade enfrenta críticas similares às dirigidas ao princípio da proporcionalidade.

Alguns autores afirmam que a razoabilidade é um princípio abstrato, que permite uma ampla margem de interpretação, o que pode levar a decisões inconsistentes e subjetivas.

Essa flexibilidade, no entanto, também é vantajosa, pois possibilita que o Judiciário leve em conta as particularidades de cada caso, garantindo uma aplicação mais justa das normas.

Outro aspecto frequentemente debatido é a aplicabilidade da razoabilidade em contextos onde o legislador já especificou sanções e procedimentos rigorosos.

Em tais casos, a aplicação do princípio da razoabilidade requer uma interpretação mais criteriosa para evitar que o Judiciário se sobreponha à função legislativa.

#### **4.5 - Exploração dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no contexto da teoria do adimplemento substancial**

A teoria do adimplemento substancial se apresenta como uma proposta promissória para amenizar a superlotação carcerária e os desafios da ressocialização.

Com base na premissa de que o cumprimento substancial de uma obrigação atende aos fins a que esta se destina, esta teoria propõe que o Estado reconheça o esforço do condenado, extinguindo a punibilidade quando a maior parte das condições da pena já foi cumprida.

Becker (1993) define o adimplemento substancial como “a ideia de que, quando o cumprimento essencial de uma obrigação é alcançado, falhas menores podem ser desconsideradas” (Becker, 1993, p. 61).

Adaptada ao Direito Penal, essa teoria permite que o Judiciário opte pela extinção da punibilidade quando o condenado cumpriu sua pena. Canotilho (1998)

defende que “a extinção da punibilidade pelo adimplemento substancial permite uma aplicação mais racional e eficiente da pena” (Canotilho, 1998, p. 289).

Essa abordagem não desmerece os objetivos da pena, mas evita avaliações desnecessárias e irracionais, especialmente em casos de condenados que, por exemplo, não cumprem algumas horas de um serviço comunitário, mas já cumpriram recebendo a pena.

A extinção da punibilidade pelo adimplemento reduziria significativamente a população carcerária brasileira, oferecendo uma alternativa eficiente para casos em que o condenado já cumpriu grande parte das medidas impostas.

Souza (2013) afirma que “a aplicação do adimplemento substancial no Direito Penal evita a prorrogação desnecessária de penas por pequenas falhas no cumprimento” (Souza, 2013), promovendo uma postura judicial mais equilibrada e justa.

Assim, a extinção da punibilidade pela aplicação de ajuda substancial à preservação do princípio da proporcionalidade, protegendo a condenação de avaliações punitivas que excedam a necessidade do caso concreto.

Além disso, essa abordagem respeita o esforço do condenado e incentiva seu comportamento pró-social, pois permite que o Estado reconheça seu progresso na ressocialização, promovendo sua confiança na justiça. Segundo Zaffaroni (1991), “a ressocialização só será eficaz se o sistema penal demonstrar que valoriza o esforço do apenado em reparar o dano causado” (Zaffaroni, 1991, p. 75). Com isso, a proteção deixa de ser puramente punitiva, tornando-se também educativa e reparadora.

A aplicação dessa teoria permite que o sistema penal adote uma postura mais humanizada e orientada para a reabilitação, ao invés de perpetuar o ciclo de exclusão e reincidência.

Ao oferecer a possibilidade de extinção da punibilidade quando há cumprimento substancial da pena, o Estado contribui para uma política penal mais justa e condizente com os objetivos da pena no contexto de um sistema democrático e humanitário.

#### **4.6 - Consequências da pena: superlotação carcerária e dificuldade de ressocialização**

As consequências da pena privativa de liberdade sobrecarregam o sistema prisional brasileiro e afetam profundamente a sociedade. A superlotação carcerária e a dificuldade de ressocialização são problemas que comprometem a eficácia do sistema penal e representam um desafio complexo para o país.

De acordo com o doutrinador Norberto Avena (AVENA, 2023) a pena privativa de liberdade, em muitos casos, não alcança seu objetivo ressocializador, dado que as condições do sistema prisional dificultam a reintegração do apenado à sociedade. A superlotação, segundo Avena, agrava ainda mais a falta de condições para uma ressocialização efetiva

A aplicação das penas privativas de liberdade no Brasil, ao invés de alcançar seus objetivos de ressocialização e reintegração social, tem exacerbado problemas como a superlotação carcerária e a dificuldade de ressocialização dos condenados.

Esses problemas são reflexos diretos de uma política penal excessivamente punitiva e da falência estrutural do sistema penitenciário brasileiro.

A superlotação carcerária é um dos problemas mais graves enfrentados pelo sistema penal brasileiro.

De acordo com o *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* (INFOPEN), o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 800 mil presos para uma capacidade muito inferior, resultando em prisões superlotadas e condições subumanas.

A superlotação viola flagrantemente o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e contraria o disposto na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), que estabelece que a execução penal deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º).

Segundo Zaffaroni (1991), "a superlotação carcerária é a materialização de uma das mais graves violações aos direitos humanos praticadas pelo Estado. Trata-se de uma forma de tortura moderna, em que os apenados, além de privados de liberdade, são submetidos a condições que degradam sua dignidade humana" (Zaffaroni, 1991, p. 67).

A superlotação compromete o objetivo fundamental da pena, que deveria ser a reabilitação do condenado, e transforma as prisões em verdadeiros "depósitos humanos", onde os indivíduos perdem qualquer chance de ressocialização.

Ademais, a superlotação também potencializa a violência dentro dos presídios, criando ambientes propícios para rebeliões, tráfico de drogas e facções criminosas.

Nesse sentido, Carnelutti explica que "o ambiente carcerário, quando sobrecarregado e sem estrutura adequada, torna-se uma escola do crime, ao invés de um lugar de reeducação" (Carnelutti, 1957, p. 78). Dessa forma, ao invés de cumprir sua função ressocializadora, a prisão passa a ser um espaço de exclusão social e perpetuação da criminalidade.

A dificuldade de ressocialização é uma consequência direta das condições desumanas enfrentadas pelos apenados.

A função ressocializadora da pena, prevista no art. 1º da Lei de Execuções Penais, torna-se praticamente ineficaz em um ambiente de superlotação, onde faltam programas educacionais, de trabalho e capacitação, elementos essenciais para a reintegração dos condenados na sociedade.

A doutrina penal é clara ao afirmar que o direito penal contemporâneo, em uma sociedade democrática, deve ter como uma de suas finalidades principais a reintegração social dos apenados.

Conforme preleciona Mirabete (2012), "a pena não pode ter caráter meramente retributivo ou vingativo, devendo ser aplicada de forma que o condenado, ao cumprir sua pena, possa retornar ao convívio social em condições de não reincidir no crime" (Mirabete, 2012, p. 295).

No entanto, as condições carcerárias no Brasil tornam praticamente impossível que o sistema cumpra essa função ressocializadora.

Outro fator que agrava a dificuldade de ressocialização é o estigma social associado aos ex-presidiários.

A falta de políticas públicas de inclusão, associada à ausência de programas efetivos de reabilitação dentro das prisões, faz com que os egressos do sistema prisional sejam frequentemente marginalizados pela sociedade.

De acordo com Goffman (1988), "o estigma associado ao rótulo de 'ex-presidiário' torna o retorno à vida em sociedade uma tarefa quase impossível, uma



vez que esses indivíduos são rejeitados por oportunidades de emprego e são socialmente excluídos" (Goffman, 1988, p. 125).

Por fim, a falta de uma abordagem humanitária nas políticas públicas de execução penal contribui para a perpetuação do ciclo de reincidência criminal. Sem acesso a oportunidades de reintegração, os apenados frequentemente retornam ao crime como única forma de sobrevivência.

Zaffaroni (1991) reforça que "a ausência de mecanismos eficientes de reintegração social transforma a prisão em um ciclo vicioso de criminalidade, no qual o apenado, ao ser liberto, encontra-se ainda mais marginalizado do que quando foi encarcerado" (Zaffaroni, 1991, p. 70).

Como consequências também podem ser citadas a superlotação e a falta de políticas de ressocialização fomentam a violência nas prisões. Em muitos casos, os presos são aliciados por facções criminosas dentro do sistema prisional, o que agrava a criminalidade organizada no país e aumenta os níveis de violência dentro e fora das prisões, a manutenção de uma vasta população carcerária gera altos custos para o Estado.

Cada preso implica em gastos com alimentação, segurança, saúde e infraestrutura. Esses custos poderiam ser melhor aplicados em políticas de prevenção ao crime, programas sociais e alternativas penais.

A falta de ressocialização eficaz contribui para o aumento da criminalidade, pois ex-detentos frequentemente retornam ao crime, intensificando a insegurança nas comunidades e exigindo mais recursos de segurança pública.

Além disso, o sistema prisional atual, ao invés de diminuir o crime, pode estar perpetuando ciclos de criminalidade ao marginalizar e excluir ainda mais os condenados.

Dessa forma, a superlotação carcerária e a dificuldade de ressocialização são problemas estruturais que afetam o sistema de justiça e a segurança pública no Brasil. As prisões acabam por se tornar ambientes de violência e marginalização, enquanto as condições precárias limitam as chances de reintegração.

Para que o sistema penal cumpra seu papel de promover a justiça e a paz social, é necessário compensar o modelo punitivo brasileiro e buscar formas mais eficazes e humanas de tratar a criminalidade.

A ampliação de alternativas penais e o investimento em políticas de ressocialização são essenciais para reduzir a superlotação e criar um sistema que priorize a reabilitação em vez da mera proteção.

#### **4.7 Extinção da punibilidade pelo adimplemento substancial da pena como solução para neutralizar/erradicar problemas como a superlotação carcerária e a dificuldade de ressocialização**

A extinção da punibilidade pelo adimplemento substancial da pena é uma tese jurídica que propõe a extinção da punição criminal nos casos em que o condenado já tenha cumprido a maior parte da pena e atendido aos objetivos principais da sanção.

Nesse contexto, Nestor Távora (TÁVORA, 2023), por exemplo, destaca que a aplicação dessa teoria no direito penal pode representar uma medida mais proporcional e razoável, que evitaria penalidades excessivas para o réu que tenha cumprido substancialmente as condições impostas, promovendo assim maior eficiência no sistema penal e prevenindo a superlotação carcerária

Essa possibilidade, que ainda é objeto de discussão na doutrina e na jurisdição brasileira, visa resolver problemas estruturais do sistema carcerário, como a superlotação e a dificuldade de ressocialização dos presos, que acabam sendo punidos além do necessário para garantir a ordem pública e o respeito à lei.

Diante do cenário crítico de superlotação carcerária e dificuldade de ressocialização, a extinção da punibilidade pelo adimplemento substancial da pena apresenta-se como uma solução eficaz e humanitária.

Essa teoria, que se baseia na ideia de que o cumprimento substancial de uma obrigação, mesmo que não integral, pode satisfazer os fins a que ela se destina, é perfeitamente aplicável ao Direito Penal, conforme defendido pela doutrina moderna.

O conceito de adimplemento substancial, originalmente desenvolvido no âmbito do Direito Civil, foi transportado para o Direito Penal como uma alternativa viável para os casos em que o condenado cumpre a maior parte das obrigações impostas pelo Estado.

Becker (1993) define o adimplemento substancial como "*a ideia de que, quando o cumprimento essencial de uma obrigação é alcançado, as falhas menores ou acessórias podem ser desconsideradas, desde que não prejudiquem o objetivo principal da obrigação*" (Becker, 1993, p. 61).

Adaptado ao Direito Penal, isso significa que o condenado que cumpre substancialmente as condições de sua pena, como multas, prestação de serviços à comunidade, ou outras medidas alternativas, pode ter sua punibilidade extinta, mesmo que não tenha cumprido integralmente todas as exigências.

A aplicação desse instituto no Direito Penal tem sido defendida por diversos doutrinadores como uma forma de reduzir a superlotação carcerária e de melhorar as condições de ressocialização. Canotilho (1998) argumenta que "a extinção da punibilidade pelo adimplemento substancial permite uma aplicação mais racional e eficiente da pena, sem abrir mão de seus objetivos, mas garantindo que o Estado não imponha sanções desnecessárias ou excessivamente rigorosas" (Canotilho, 1998, p. 289).

Isso se mostra particularmente importante no contexto brasileiro, onde grande parte da população carcerária é formada por condenados que poderiam cumprir suas penas de maneira alternativa ou já cumpriram substancialmente suas obrigações.

A extinção da punibilidade pelo adimplemento substancial tem o potencial de aliviar significativamente a superlotação das prisões brasileiras.

Em muitos casos, condenados que cumprem penas alternativas ou que estão próximos de concluir suas penas privativas de liberdade acabam permanecendo encarcerados por falhas menores no cumprimento de suas obrigações, perpetuando a superlotação.

Como destaca Souza (2013), "a aplicação do adimplemento substancial no Direito Penal pode ser uma ferramenta poderosa para evitar que pequenas falhas no cumprimento da pena resultem em sua prorrogação desnecessária, contribuindo para a diminuição da população carcerária" (Souza, 2013). Essa perspectiva permite que o Judiciário adote uma postura mais equilibrada e justa, considerando que o cumprimento substancial da pena já atingiu os objetivos de prevenção e reparação social, não havendo necessidade de manter o condenado preso.

Além disso, essa abordagem é coerente com o princípio da proporcionalidade, amplamente discutido por Canotilho (1998), que exige que a sanção imposta seja proporcional ao crime cometido e ao grau de cumprimento das condições da pena.

A manutenção de um indivíduo preso por um inadimplemento ínfimo viola esse princípio, ao impor uma punição desnecessariamente rigorosa em comparação com a falha cometida.

A extinção da punibilidade pelo adimplemento substancial também promove a ressocialização dos condenados ao reconhecer seus esforços para cumprir as obrigações impostas. Esse reconhecimento fortalece a confiança do condenado no sistema de justiça e incentiva o comportamento pró-social.

De acordo com Zaffaroni (1991), "a ressocialização só será eficaz se o sistema penal demonstrar que valoriza o esforço do apenado em reparar o dano causado e que está disposto a reintegrá-lo à sociedade, sem impor penas desnecessárias ou irracionais" (Zaffaroni, 1991, p. 75).

A aplicação dessa teoria reforça a ideia de que a punição não deve ser meramente punitiva, mas também educativa e reparadora. Ao permitir que o condenado tenha sua punibilidade extinta após o cumprimento substancial das condições, o Estado contribui para a reintegração do indivíduo à sociedade.

## **5. CONCLUSÃO**

A conclusão deste trabalho sintetiza a relevância da Teoria do Adimplemento Substancial na extinção da punibilidade dentro do Direito Penal brasileiro, especialmente nos casos em que o réu cumpre vantajoso as condições impostas pelos institutos despenalizadores, como o Acordo de Não Persecução Penal e a Suspensão Condicional do Processo.

Ao aplicar essa teoria, o Estado adota uma postura mais proporcional e razoável, promovendo a ressocialização e a confiança no sistema de justiça, ao invés de punir com rigor situações de inadimplemento relevante.

Essa abordagem contribui para a diminuição da população carcerária e alivia o sistema penitenciário, ao mesmo tempo em que garante a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

Dessa forma, o adimplemento substancial, ao ser incorporado ao Direito Penal, permite um processo penal mais justo e humano, respeitando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e evitando a imposição de punições desnecessárias.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Fernando Prudente do. *O contrato e a teoria do adimplemento substancial*. 1. ed. São Paulo: Editora polo, 2019. AVENA, Norberto. *Processo penal esquematizado*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 215

AVENA, Norberto. *Processo penal esquematizado*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 650).

BECKER, Anelise. *A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 201.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 250-300

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 381-395.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10.ago.2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. RC: 71003990355 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 12/11/2012, Turma Recursal Criminal, Diário da Justiça do dia 13/11/2012) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1403741016> Acesso em: 07.jul.2024

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª. Região). Apelação criminal nº 0004789-75.2004.4.01.3900. 3ª Turma, Decisão 21/05/2002, Diário da Justiça DATA: 20/06/2002 PAG 1 NA: 155. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/home/> Acesso em: 07.JUL.2024

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. Campinas: Servanda, 1957.

CHINÉ, Giuseppe; FRATINI, Marco; ZOPPINI, Andrea. Manuale di Diritto Civile. Roma: *Nel Diritto, IV Edizioni*, 2013.

Dezem, Guilherme Madeira. Curso de processo penal [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 6.

D'URSO, Flavia. Princípio constitucional da proporcionalidade no processo penal. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GIACOMOLLI, Nereu José. Juizados Especiais Criminais Lei 9099/95: abordagem crítica, acordo civil, transação penal, suspensão condicional do processo, rito sumaríssimo. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2009.

GRÉCO, Luís. Teoria do delito e política criminal. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 85-120.

JESUS, Damásio de. Direito Penal: parte geral. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1, p. 653.

LOPES Jr., Aury. Teoria da aplicação substancial no direito penal. Jus.com.br, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96576/da-aplicacao-juridica-da-teoria-do-adimplemento-substancial-ao-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

LOPES. Junior, Aury. Direito processual penal [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo atualizada: Saraiva Educação, 2023, p. 124.

MIRABETE, Jf. Execução penal. 18. Ed. São paulo: atlas, 2012.

OLIVEIRA, kethleen kayanne da silva. O acordo de não persecução penal como instituto despenalizador da justiça penal consensual e a possibilidade de retroatividade em benefício do réu.. In: Anais do Primeiro Simpósio Preparatório para o 10º CONINTER. Anais...Boa Vista(RR) Universidade Estadual de Roraima, 2021. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/psppo1c2021/427740-o-acordo-de-naopersecucao-penal-como-instituto-despenalizador-da-justica-penal-consensual-e-a-possibilidade-de-r>> Acesso em: 19. Nov. 2024.

PAIVA, Mario Antônio Lobato de. Juizados Especiais Criminais – A Revolução Copérnica do Sistema Penal Vigente. 1999.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no direito civil brasileiro do século XX. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 102, n. 938, p. 79-155, dez. 2013.

SAAD, Marta. Código de processo penal comentado [livro eletrônico]. Gomes Filho, Antônio Magalhães; Toron, Alberto Zacharias; Badaró, Gustavo Henrique. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p-1.7.

SANTOS, Jhonathan Marques. Os reflexos da teoria do Labelling Approach (etiquetamento social) na ressocialização de presos. Goiânia: OAB ESA Goiás, [2023].p. 7-8. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/arquivos/downloads/artigo-labelling-aproach-2-012529.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024

SOUZA, Bruno Preti. A teoria do adimplemento substancial no direito penal. Âmbito jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-teoria-do-adimplemento-substancial-no-direito-penal/>. Acesso em: 02.jul.2024

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan.de 2022.